

NU. 672 103
295/1CACDLG
05/03/2021



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

PARECER

A Ordem dos Advogados foi chamada a emitir parecer, no passado dia 24 de fevereiro, sobre o Projeto de Lei n.º 676/XIV/2.^a (PSD), pelo ofício n.º 118/1.^a-CACDLG/2021 Data: 24-02-2021 NU: 671495

Analisado o documento verifica-se que o Projeto de Lei pretende que, excecionalmente, e a título temporário, por força da pandemia que vivemos, que as eleições gerais para os órgãos das autarquias locais sejam adiadas, em 2021, por 60 dias, realizando-se entre os dias 22 de novembro e 14 de dezembro, o que permitirá o Governo marcá-las por decreto num de três domingos possíveis: 28 de novembro, 5 ou 12 de dezembro de 2021.

O Projeto de Lei em causa propõe, assim, que, em derrogação do n.º 2 do artigo 15.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1 e 2/2017, de 2 de maio, 3/2018 de 17 de agosto, 1-A/2020, de 21 de agosto, e 4/2020, de 11 de novembro, as eleições gerais para os órgãos das autarquias locais realizam-se entre os dias 22 de novembro e 14 de dezembro

A Ordem dos Advogados entende que a alteração do período ordinário de realização dos atos eleitorais não é aconselhável por beliscar o regular funcionamento das instituições democráticas, alterando a programação que os potenciais candidatos, partidos políticos e movimentos de cidadãos eleitores, venham a fazer para se candidatarem aos respetivos órgãos de soberania.

No entanto, também reconhece, a Ordem dos Advogados, a excecionalidade do período pandémico em que nos encontramos, que já justificou a decretação de sucessivos estados de emergência, bem como a especificidade das eleições autárquicas, que implicam a organização de listas por todo o território, e obrigam a contactos pessoais, e reuniões de múltiplas pessoas, nos meses que as antecedem.



Assim, a alteração, temporária, do período de marcação de um ato eleitoral, por sessenta dias, não altera substancialmente direitos fundamentais dos cidadãos, dos partidos ou dos movimentos, ao ponto de se considerar que a mesma é inaceitável durante um excecional período de crise sanitária.

Motivo pelo qual só a Autoridade de Saúde competente poderá, em nossa opinião, dar o adequado parecer quanto à justificação ou não desta alteração legislativa.

Não conhecendo, até à presente data, qualquer parecer de entidade técnica, quanto a isto, competente.

Motivos pelos quais a Ordem dos Advogados não dá parecer quanto ao Projeto de Lei n.º 676/XIV/2.ª (PSD), com os dados conhecidos, entendendo, no entanto, que, caso a Autoridade de Saúde competente considere que a situação atual de pandemia justifica esta alteração legislativa transitória, o parecer quanto a este Projeto de Lei é positivo.

Lisboa, 1 de março de 2021

Tiago Oliveira Silva
Vogal do Conselho Geral